



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....h.p

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.884

Recurso nº 95.967 - IRPJ Exs: de 1984 e 1985

Recorrente FRANK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de Caixa sem prova da origem do numerário utilizado geram a presunção de que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração.

SALDO CREDOR DE CAIXA: Legítima a tributação do saldo credor verificado na conta Caixa, como receita omitida na contabilidade, se o contribuinte não logrou comprovar qualquer incorreção na reconstituição da conta feita pela ação fiscal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do recursos interposto por FRANK MATERISIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pos unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 20 de março de 1990

	URGEL PEREIRA LOPES	- PRESIDENTE
	RAUL PIMENTEL	- RELATOR
VISTO EM	AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS	- PROCURADOR DA
SESSÃO DE		FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1 0640-002.231/88-54

RECURSO Nº: 95.967

ACÓRDÃO Nº: 101-79.884

RECORRENTE: FRANK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

FRANK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Juiz de Fora- MG, recorre tempestivamente de Decisão de autoridade julgadora de primeiro grau naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa ex officio do artigo 728, inciso II do RIR/80, baixado com Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls.55, em 27.12.88, no qual estão descritas as seguintes infrações ao citado regulamento:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Omissão de receita caracterizada pela existência de suprimento de caixa efetuado por sócio da empresa em 30.11.83, sem que a origem dos recursos ficasse devidamente comprovada, conforme item 1 do Termo de Verificação de fls. 51..

Cr\$ 3.000.000

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Omissão de receita caracterizada pela constatação de saldo credor da conta "Caixa", ocorrido em 24.07.84, conforme item 2 do Termo de Verificação de fls. 51 e fls. de Boletim de Caixa de fls. 11/16..

Cr\$ 4.168.002

Omissão de receita apurada pelo levantamento quantativo de sacos de cimento revendidos no ano-base, conforme demonstrativos às fls. 19/50

Acórdão nº 101-79.884

através do qual constatou-se saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais — Cr\$ 10.516.500

Enquadramento legal: art. 157, § 1º, 180, 181 e 676, III todos do RIR/80.

3 O lançamento foi impugnado às fls. 59/60, tendo a interessada alegado, em síntese, que o sócio supridor da quantidade de Cr\$ 3.000.000 tinha levantado no ano base os depósitos do FGTS constantes do documento de fls. 61/62, necessários à cobertura do cheque de Cr\$ 3.000.000 a/c do Bamerindus, cuja cópia fora entregue à fiscalização (fls 52), que, com relação ao Saldo Credor de Caixa, que o mesmo ocorrera devido a uma falha contábil, pois fora efetuado o pagamento do empréstimo efetuado pelo sócio Francisco Pinheiro de Assis, constante do item anterior, sem emissão de cheque bancário, e com referência à saída de sacos de cimento sem documentação fiscal, alega que o produto é comercializado em pequenas operações, sendo difícil seu controle, porém a empresa não poderia ter vendido a quantidade de 779 sacos no mês pois somente adquirira 600 sacos e se a diferença origina-se de estoques anteriores, o valor a ser considerado não estaria correto.

4. Informação fiscal às fls. 70/74, na qual seu signatário contesta as razões apresentada pelo contribuinte em sua impugnação e manifesta-se pela procedência do feito.

5, Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 79/84, ao manter parcialmente a exigência:

"O artigo 181 do RIR/80 dispõe que, prova da, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elementos de prova, a omissão de receita, a autoridade poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A jurisprudência administrativa dispõe que devem ser comprovados, com documentação há

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.884

bil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Como na documentação apresentada não há coincidência de datas entre a origem dos recursos (fls 61 e 62) e a efetiva entrega do suprimento (fls 52), não ficando provado que tais recursos foram realmente repassados à pessoa jurídica, há de prevalecer a exigência.

O artigo 180 do RIR/80 dispõe que, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

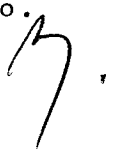
Apesar da interessada alegar que houve uma falha na contabilidade, resultante do registro de saída de numerário da conta CAIXA ao invés da conta BANCOS tal fato não descaracteriza a existência do saldo credor de caixa levantado pela fiscalização, pois o pagamento foi efetuado em espécie e não através de cheque, causando assim o saldo credor na referida conta.

Com relação à venda de 779 sacos de cimento, no ano de 1984, sem documentação fiscal, a interessada não discute quanto a quantidade, mas pede a aplicação de um preço médio dentro do exercício, por achar mais justo que a aplicação do preço praticado em dezembro do referido ano. No Termo de Diligência de fls. 76, foi apurado um preço médio para o saco de cimento de 50 kg, no ano de 1984, no valor de Cr\$ 5.954,65.

O cálculo da omissão das vendas pelo preço médio é o mais justo para o presente caso pois não dispõe de elementos tão exatos para determinar o período da venda não escriturada. Assim a referida omissão, referente a venda de cimento, deve ser retificada para Cr\$ 4.638.672, resultante do produto de Cr\$ 5.954,65 por 779 sacos."

6. Segue-se às fls. 87/89 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.884

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator,

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas à julgamento podem ser assim analisadas:

Omissão de Receita - Suprimentos de Caixa não comprovados.

Os suprimentos de Caixa feitos pelos sócios, dirigentes e outras pessoas ligadas à administração da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado nas operações, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor recursos que foram desviados do crivo da tributação.

A interessada apresentou como prova da origem do numerário utilizado no aporte de 30.11.83, no valor de Cr\$... 3.000.000, documentos de rescisão de contrato de trabalho e de autorização de movimentação do FGTS, às fls. 90/91, com data de 05.10.83 e 06.10.83, respectivamente.

Foi apresentado como prova de entrega o cheque nº 136145-4 a/c do Banco Bamerindus, datado de 28.11.83 (fls. 52), não sendo questionada pelo Fisco.

No caso, a contribuinte a quo manteve a exigência porque não havia coincidência de datas entre a operação de aporte e o recebimento dos direitos trabalhistas, do sócio, não tendo a interessada trazido na atual fase processual qualquer ou-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.884

tro tipo de prova que pudesse infirmar os argumentos trazidos na sentença de primeiro grau.

Realmente, a interessada deixou de estabelecer o vínculo e comprovar que os recursos em poder do Banco Bamerindus em 28.11.83 eram os mesmos recibos de seu antigo emprego, por rescisão de contrato de trabalho, em 05, ou 06 de outubro do mesmo ano.

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

De conformidade com disposto no art.180 do RIR/80, baixado com o Decreto 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor na conta caixa autoriza presumir que obrigações da empresa foram pagas com saldo gerado à margem da escrita, reserva da ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso a interessada nada provou, apenas alega que o saldo credor na conta ocorreu pelo fato de a fiscalização não ter considerado, na sua recomposição, o valor do suprimimento não comprovado, tributado no exercício anterior, acrescido de juros.

Por mais que me esforce, não consigo entender como um suprimimento não comprovado possa influir no saldo de caixa do exercício posterior ao que foi realizado, se o saldo inicial tomado pela fiscalização na recomposição da conta (Cr\$. 1.259,163,90, em 30.06.84 - fls.17), é o mesmo apresentado pelo contribuinte naquela data, como se verifica às fls. 11.

Entendo, por essa razão, que a tributação sobre a parcela deverá ser mantida.

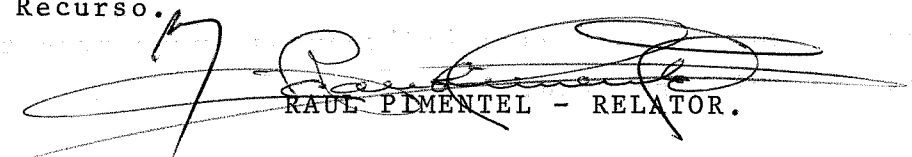
Omissão de Receita - Levantamento quantitativo de sacos de cimento

A interessada pleiteou e obteve reconsideração dos cálculos da receita sujeita ao tributo, nada aduzindo em seu recurso sobre a parcela.



Ante o exposto, voto por negar provimento

ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.